

# A CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO A ESCRITÓRIOS DE PRÁTICA FORENSE DAS ESCOLAS DE ENSINO SUPERIOR COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

---

*Elia Denise Hammes*

*Marta Luisa Piccinini*

O Constituinte originário dispôs, no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, os elementos do Estado Democrático de Direito assim formulados: o Estado visa “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.” Para alcançar o idealizado no preâmbulo foram destacados alguns princípios, elencados nos direitos e garantias fundamentais. Salientem-se alguns deles: garantias do aprisionado, devido processo legal, ampla defesa, igualdade, contraditório, legalidade, sigilo de correspondência, inviolabilidade de domicílio, garantia do direito de associação, direito de reunião, entre outros.

O direito do acesso à justiça também faz parte deste festejado rol de direitos fundamentais, previsto mais especificamente no inc. LXXIV do art. 5º do texto constitucional em vigor, assim formulado: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Tal inciso garante a assistência judiciária gratuita para a população que não possui condições de pagar advogado e custas do processo.

A concretização dessa norma constitucional vem ao encontro de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana que, ao lado de outros princípios elencados no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, como soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, forma o alicerce deste modelo de Estado.

Tal princípio foi elaborado no decorrer da História e chega à Constituição Federal de 1988 como princípio-matriz. E, antes de qualquer atuação estatal para garantir direitos do cidadão, sejam eles individuais, coletivos ou sociais, é preciso lembrar que a pessoa é digna pelo simples fato de existir, questão bem tratada por Chaves de Camargo:

A pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim toda pessoa humana pelo simples fato de existir, independentemente da sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, de raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa [...] (1994, p. 27-28).

Para começar a respeitar esse princípio-matriz do constitucionalismo contemporâneo é necessário assegurar, no mínimo, os direitos previstos no texto maior do ordenamento jurídico brasileiro, no qual se encontra o direito do acesso à justiça. Segundo Cappelletti (1988, p. 11), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a justiça. Luigi Ferrajoli, citado por Schäfer (2001, p. 120), assinala que, para que as lesões aos direitos fundamentais sejam eliminadas,

é imprescindível a garantia ao acesso ao Poder jurisdicional, para que, ao lado de uma participação política nas atividades do governo, desenvolva-se uma importante e generalizada participação judicial dos cidadãos na tutela e na satisfação de seus direitos como instrumento tanto de auto-defesa quanto de controle em relação aos poderes públicos.

A primeira forma de concretizar o direito do acesso à justiça nos países ocidentais foi no sentido de propiciar serviços jurídicos adequados para os pobres, pois “na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa [...]” (Cappelletti, 1988, p. 31).

Atualmente o acesso à justiça da população carente é garantida pelo Estado por meio da Defensoria Pública, a qual também possui *status* constitucional como uma das funções essenciais da justiça, figurando no capítulo IV do texto constitucional, juntamente com o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia Privada. O art. 134 do texto constitucional assim dispõe:

A defensoria é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para a sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Pode-se afirmar que, nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao organizar o Estado, deu um passo importante prevendo, no artigo antes citado, o órgão da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

A lei complementar nº 80/94 organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios conforme prevê a competência prevista no art. 21, XIII e art. 22, XVII<sup>1</sup>, e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, prevendo igual estrutura para todas essas entidades, entre outras questões relacionadas a tal órgão estatal.

Constata-se, no entanto, segundo as palavras de José Afonso da Silva (2002, p.287), que “o tribunal está fechado para os pobres. Os pobres ainda têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar advogado [...]”. Os poderes públicos, até o presente momento, não conseguiram estruturar um serviço de assistência judiciária aos necessitados que efetivamente cumpra com esse direito incluído entre os direitos individuais. É visível a questão da desigualdade da justiça, principalmente na desigualdade de condições materiais entre litigantes.

Hoje, porém, existem, além da Defensoria Pública, outros órgãos não-estatais que prestam Assistência Judiciária Gratuita, contribuindo para a concretização do direito fundamental do acesso à justiça, como o caso dos escritórios de advocacia que funcionam junto às Universidades que oferecem o Curso de Ciências Jurídicas. Tais escritórios servem para que os acadêmicos realizem seus estágios curriculares.

Fabiana Marion Spengler (2000, p. 131), define a assistência judiciária gratuita da seguinte forma:

podemos definir a assistência judiciária gratuita como sendo na verdade, um serviço organizado, podendo ser prestado pelo Estado ou então por instituição não-estatal. [...] mesmo com a criação das Defensorias Públicas, não ficou vedada e, muito antes, pelo contrário, fortificou-se a

---

<sup>1</sup> O art. 21 se refere às competências da União, e o seu inc. XIII assim dispõe: “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.” O art. 22 prevê as competência privativas da União legislar, e seu inc. XVII possui a seguinte redação: “organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes.”

prestação de assistência judiciária gratuita por órgãos não-estatais [...] Este sistema, chamado por Marcacini de misto, porque mescla a prestação de serviços por ambos os órgãos é o mais recomendado. [...] Assim, ficando evidente a necessidade e possibilidade de prestação dos serviços de assistência judiciária gratuita à população carente por órgãos estatais e não-estatais, nada mais justo que as prerrogativas de um sejam exercidas também pelo outro como forma de evitar desigualdades[...].

De qualquer maneira, é sabido que o exercício das Defensorias Públicas é comprometido por imensas dificuldades, dentre elas deficiências físicas, técnicas e humanas, que não permitem falar em igualdade real de acesso à justiça entre o que possui e o que não possui condições financeiras de arcar com o ônus de honorários e custas processuais

A demanda é infinitamente maior do que a capacidade das Defensorias Públicas, que, após a Constituição de 1988, foram implantadas em alguns Estados da Federação, sendo na sua maioria deficitárias, como já dito anteriormente, o que acarreta a não-concretização de um direito fundamental, o acesso igualitário à justiça, conseqüentemente a não-observância, nesse aspecto, do princípio-matriz do constitucionalismo contemporâneo: a dignidade da pessoa humana.

Em se considerando que no Brasil a população economicamente ativa, na sua grande parte, percebe até cinco salários mínimos, conforme dados do IBGE, e outros tantos sequer possuem rendimentos mensais, a garantia do direito de acesso à justiça é fundamental para concretizar os princípios do Estado Democrático de Direito, que, fundamentado na legalidade, não pode negar ao cidadão pobre a aplicação da lei como medida de justiça, seja para se defender de ato que lhe foi injustamente imputado, seja para lutar por seus direitos.

O direito de acesso à justiça por meio da assistência judiciária gratuita possui três dimensões interpretativas: a) justiça gratuita, pela qual se entende o não-pagamento de custas e despesas referentes ao processo; b) assistência judiciária, que reflete o não-pagamento de honorários advocatícios; e c) assistência jurídica, sob forma de informações prestadas ao cliente acerca de determinada questão jurídica.

A lei 1.060, de 1950, por sua vez, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. O art. 2º, parágrafo único, da referida lei conceitua quem pode ser considerado necessitado, assim dispendo: “Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” A forma de se declarar necessitado para gozar de tal benefício é mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor ou réu não tem condições de pagar custas do processo e os honorários do advogado, sem os prejuízos já mencionados no artigo acima.

A Defensoria Pública, assim como outros órgãos estatais, não está submetida aos mesmos prazos processuais que a advocacia privada. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece regras processuais especiais, que dilatam os prazos normais quando da atuação de algum órgão especial<sup>2</sup>. As Defensorias Públicas gozam, por sua vez, do prazo em dobro, conforme previsto expressamente no art. 5º, § 5º, da referida lei, senão vejamos:

Art. 5º. ....

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, *contando-lhes em dobro todos os prazos.* (grifo nosso).

Os Núcleos de Prática Forense das Escolas de Ensino Superior<sup>3</sup>, como prestadores de assistência judiciária gratuita, perseguem a equiparação com a Defensoria Pública, no que tange ao privilégio do prazo em dobro.

---

<sup>2</sup> Exemplo típico é o art. 188 do CPC, que estabelece que será computado em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

<sup>3</sup> Como podem ser denominadas todas as Instituições de Ensino Superior que ofereçam o curso jurídico bem como local para realização de estágio curricular.

Muitas são as decisões em que tal equiparação já foi reconhecida por órgãos do Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim como outros Tribunais estaduais, já se manifestaram a favor da concessão do prazo em dobro para as práticas jurídicas das Escolas de Ensino Superior:

*Ementa: responsabilidade civil. Acidente de trânsito. 1) os gabinetes de assistência judiciária gratuita, que atendem aos necessitados que não têm acesso a Defensoria Pública fazem jus ao prazo em dobro previsto no artigo 5º, § 5º da Lei 1.060/50. precedentes jurisprudenciais. 2) aquele que percebe R\$ 350,00 por mês por certo, mais que ninguém, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, em especial considerando que a autora depositou cerca de duzentos reais para redistribuir a inicial equivalente a 2/3 do rendimento mensal do réu. 3) requerer “esclarecimentos” de adquirente de veículo quando há documentos válidos e hábeis comprobatórios do negócio de compra e venda não autoriza inovação da lide. Prova necessária. 4) recibos emitidos por, e em favor da mesma pessoa física, não são documentos idôneos para comprovar locação de veículo em substituição daquele levado a reparos em decorrência de acidente de trânsito. Falta a prova quanto ao período necessário para efetuar o conserto. 5) o pai a teor do disposto no artigo 1521, inciso I do código civil, e solidariamente responsável pelo ato ilícito praticado pelo filho menor, em especial quando este dirige embriagado e sem carta de habilitação. Agravos retidos improvidos. Apelação provida em parte. (14fls) (apelação cível n.º 70001434943, décima segunda câmara cível, tribunal de justiça do RS, relator: Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli, julgado em 16/11/00). (grifo nosso)*

Também já se manifestou a respeito o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRF4-067664) PROCESSO CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, §5º, DA LEI 1060/50. PRAZO EM DOBRO. Nas hipóteses em que o demandante se faz representar por advogado oferecido por escritório modelo de Universidade Estadual, a regra do artigo 5º, § 5º, da Lei 1060/50, que prevê prazo em dobro, tem perfeita aplicação, dada a semelhança do serviço prestado com aquele desenvolvido pelas Defensorias Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui entendimento diverso no sentido de que o prazo assinado pelo art. 5º, § 5º, da Lei 1.060, de 1950, aproveita apenas às partes patrocinadas pelo serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo àquelas beneficiadas pela justiça gratuita:

AGA N.º 320.523/SP, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJU de 28/05/2001. Também em decisão do Resp de n.º 245.051/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJU de 30/10/2000, assim se manifestou esta Corte: “Embargos à Execução. Beneficiário da Justiça Gratuita. Advogado de sua escolha. Prazo em dobro. Para fazer jus ao benefício do prazo em dobro previsto no art. 5º, §5º, da lei n.º 1.060/50, é preciso que o patrono da causa integre o serviço organizado de assistência judiciária. Precedentes. Ante o exposto, não conheço do recurso.

Mas a equiparação dos serviços prestados pelos escritórios de prática forense das Escolas de Ensino Superior àqueles prestados pelas Defensorias Públicas torna-se cada vez mais freqüente junto aos órgãos do Poder Judiciário, por diversos motivos. A população atendida pelas Defensorias Públicas e pelas assistências judiciárias das Escolas de Ensino Superior possuem o mesmo perfil. Na grande maioria das vezes a falta de informação leva a pessoa a não procurar imediatamente o serviço de assistência judiciária para a sua defesa, o que poderá acarretar a perda de prazo. Spengler (2000, p.134) assim se manifesta a respeito:

[...] a grande dificuldade no atendimento ao carente, que justificaria a concessão do prazo em dobro, diz respeito exatamente à situação de que, quando citado, o cidadão de baixa renda procura diversos órgãos. Com o intuito de ver seu problema resolvido, chegando muitas vezes à Defensoria Pública ou à entidade que presta serviços equivalentes quando o prazo para a contestação ou qualquer outra forma de defesa já se extinguiu, impossibilitando que aquela seja de forma correta e necessária. Esta demora na procura de Defensor que possibilite o acesso à justiça, sem custos para o carente não se evidencia pela falta de interesse ou não é sempre motivada por ela e sim pela falta de cultura e pelo completo desconhecimento a quem recorrer e de que forma fazê-lo [...].



Outro parâmetro para aferir a equiparação de tais órgãos é a demanda social. Hoje as Universidades que prestam tal serviço junto à população carente de diversos municípios é extremamente valorizada, em especial pelo Poder Público local que, em muitos casos, cede local de instalação bem como equipamentos, pois em muitos casos a Universidade, apesar de estar sediada em determinado município, presta o mesmo serviço em Comarcas vizinhas, beneficiando assim vários municípios de uma mesma região.

A partir de 1994, entretanto, surge novo paradigma para a concessão do prazo em dobro para os Escritórios de Prática Forense das Escolas de Ensino Superior. O Conselho Nacional de Educação, preocupado com a formação de novos bacharéis em Ciências Jurídicas, edita a Portaria de nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, fixando as diretrizes curriculares e o conteúdo dos cursos jurídicos no Brasil.

Esta Portaria, entre outras questões, estabelece em seu art. 6º: “O conteúdo mínimo do curso jurídico, *além do estágio*, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo do curso: I – ...III...” (grifo nosso). Neste dispositivo se percebe que o estágio passa a ser parte integrante e obrigatória para que qualquer acadêmico do Curso de Direito possa chegar à conclusão de seu bacharelado.

Mas o art. 10 da mesma Portaria estabelece de forma mais clara e objetiva que

o estágio de prática jurídica, supervisionado pela Instituição de ensino superior, *será obrigatório* e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e *reais* desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. (grifo nosso).

Como se pode observar, o estágio para formação de bacharelado não se restringe à simulação de atos judiciais, mas também torna obrigatório o exercício de atividades práticas reais, condizentes com a futura vida profissional deste acadêmico. Portanto, qualquer Instituição de Ensino Superior que tenha em seu quadro o curso jurídico deverá ter escritório de prática forense para os seus alunos.

A referida Portaria prevê ainda, no art. 15, que “dentro do prazo de dois anos, a contar desta data, os cursos jurídicos proverão os meios necessários ao integral cumprimento desta Portaria.”

Com base na obrigatoriedade de o Curso de Direito formar seus estudantes com estágio curricular acompanhando e ajuizando questões reais, e conseqüentemente oferecendo à população carente o serviço da assistência *judiciária* gratuita, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com voto do desembargador Asdrubal Nascimento Lima, formou jurisprudência no sentido de que é devido prazo em dobro para as práticas forenses acadêmicas, equiparando assim a realidade do papel social das assistências judiciárias com o papel da Defensoria Pública:

Quando proferido acórdão pelo STJ, que serviu de lastro para a decisão vergastada, ainda não estava em vigor exigência contida na Portaria nº 1.886/94 (MEC), de tornar obrigatória a prática forense nas faculdades de ensino superior para todos os alunos que se matriculassem a partir do primeiro semestre letivo de 1996. Com efeito, até então, poucos eram os escritórios de prática forense existente, sendo, também, de pequena demanda tais instituições, sem volume de trabalho representativo.<sup>4</sup>

A fundamentação de tal decisão não só considerou a obrigatoriedade dos Núcleos de Prática Jurídica prevista na Portaria 1.886/94, mas também o importante papel social desempenhado por estes órgãos, conforme se observa na mesma decisão:

Todavia, a partir de 1996, com a criação de núcleos de prática jurídica nas faculdades, a procura por tais instituições passou a ser expressiva, porquanto é notório o fato de que nelas são atendidas diariamente dezenas de pessoas necessitadas, sem condições de arcar com as despesas de um advogado. Com isso, o volume de trabalho passou a ser, sem dúvida, acentuado e os núcleos de prática tornaram-se, então, grandes auxiliares da Defensoria Pública.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Decisão da Quinta Turma Cível do TJ/DF. AGI n.º 2001007735-3. Relator Asdrubal Nascimento Lima.

<sup>5</sup> *idem*.

E continua o Desembargador:

Desse modo, tendo em vista o interesse público em voga e a fim de propiciar a defesa de pessoas necessitadas, com o propósito de dar efetividade ao princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário, deve ser aplicado aos escritórios forenses, analogicamente, o que dispõe o artigo 5º, §5º, da Lei 1.060/50, a fim de concedê-los prazos em dobro para recorrer.

Mesmo que os escritórios que prestam assistência gratuita nas Escolas de Ensino Superior não estejam previstos no texto constitucional, a sua obrigatoriedade frente à mencionada Portaria não pode ser ignorada, pois, como se pode observar, estes órgãos, mesmo fazendo parte de instituições de ensino privado, auxiliam o órgão estatal criado para concretizar o direito fundamental do acesso à Justiça. Além do atendimento de pessoas com o mesmo perfil, deve ser considerada também a demanda apresentada e, somada a isso a obrigatoriedade da existência, não há o que duvidar e nada mais justo que atribuir a estes órgãos a equiparação ao órgão estatal e, em conseqüência, o desfrute do prazo em dobro.

A concessão da equiparação, no que tange à possibilidade de utilizar o prazo em dobro entre as Defensorias Públicas e os Escritórios de Prática Forense das Escolas de Ensino Superior, vai muito além do cumprimento de determinada Portaria. Como acentua Moraes (2002, p. 440), “a Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, e, principalmente o acesso a justiça [...]”. A partir do momento em que o Estado assegura tais direitos ao cidadão está também fazendo valer o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que, apesar de carregado de porosidade e subjetividade, somente será concretizado com a soma da efetivação de diversos outros direitos. E a concessão do prazo em dobro de forma isonômica para os órgãos em questão é um dos aspectos da dignidade, sob pena de se estar admitindo que órgãos que desenvolvem o mesmo trabalho das Defensorias Públicas tenham o seu usuário tratado de forma diferenciada, o que leva a pensar que as pessoas atendidas pelos órgãos estatais são mais dignas do que aquelas atendidas pelos Escritório de Prática Forense das Escolas de Ensino Superior.

## REFERÊNCIAS

---

BRASIL Portaria n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa Diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo no curso jurídico. Publicado no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 1994.

BRASIL, Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a organização das Defensoria Públicas da União do Distrito Federal e do Território. Publicado no Diário Oficial de Brasília em 12 de janeiro de 1994.

BRASIL, lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados. Publicado no Diário Oficial da União em 6 de fevereiro de 1950.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Senado Federal, 1988.

CAMARGO, A. Chaves de. *Culpabilidade e reprovação penal*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT Garth. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – Acessado em 09 de maio de 2003. Disponível na Internet [http: www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos Fundamentais: proteção e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SPENGLER, Fabiana Marion. A contagem do prazo processual dobrado conforme o art. 5º, § 5º, da lei 1.060/50. *Revista do Direito*, nº 13, jan./jun. 2000. Santa Cruz do Sul: Editora Unisc, 2000.